



comercial@alvdistribuidora.com.br

contato: (11) 2375-6725

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Pregão Eletrônico nº 039/2025

Processo Administrativo 3.463/2025

A **ALV Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.140.339/0001-01 situada na Rua Jundiaí, nº 41, Bairro Matriz, Mauá, São Paulo/SP, CEP 09370-180 devidamente representada por seu representante legal, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE**, fazendo-o com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Leme lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 039/2025, Processo Administrativo nº 3.463/2025, que possui como objeto “o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FORNECIMENTO À POPULAÇÃO E ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO CAVET.**”.

Ressalta-se que a data da abertura da sessão pública fora designada para o dia 14/05/2025 às 08h00.

Todavia, a licitação não pode ser levada a cabo da forma em que se encontra, diante da ilegalidade e irregularidade que macula o instrumento convocatório.

Desta forma, como medida de justiça e na qualidade de defensora do interesse público que administra, o edital precisa ser revisto, retificando-se o ponto irregular sob pena de gerar a nulidade integral do certame, senão vejamos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Como é sabido, uma impugnação ao edital deve ser recebida e devidamente processada, ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente de tempestividade, consoante preconizado no artigo 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O prazo para impugnação é até o terceiro útil anterior à data aprazada para abertura do certame, que no caso em tela, corresponde ao dia 09 de maio de 2025 (sexta-feira), na medida em que a abertura ocorrerá em 14 de maio de 2025 (quarta-feira).

Portanto, qualquer impugnação obtida até o terceiro dia anterior à data de abertura, deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

Desta feita, tem-se comprovada a tempestividade da presente Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025.

II.DO VICÍO PRESENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Consoante comunga a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública tem, geralmente, o ônus de instaurar procedimento licitatório para a aquisição de qualquer bem, serviço ou obra que necessite contratar, nos termos a seguir:

“Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo sentido, se tem a lei de licitações públicas, a qual exige como regra a instauração de licitação para a aquisição de bens, produtos e obras, definindo o procedimento de realização do certame, estabelecendo os parâmetros para tanto.

Um certame licitatório deve ater-se aos limites legais, cumprindo-se assim sua função, sem exceder aos ditames da lei. Vale dizer que a Administração, ao mesmo tempo em que deve proceder com uma licitação, deverá observar a lei para agir dentro de seus parâmetros.

No caso em tela, o edital encontra-se eivado de vício que contraria os princípios basilares da licitação, principalmente o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública** e da **segurança jurídica**, sendo que, se mantida a disposição contida, ensejará a nulidade do certame, conforme será demonstrado a seguir:

III.DA IRREGULARIDADE

O edital em questão deixa de exigir documentos essenciais para a comprovação da idoneidade e qualificação dos licitantes.

O edital em questão não exige a apresentação do balanço patrimonial, dos índices de liquidez, solvência, das licitantes.

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada à comprovação da boa situação financeira da empresa e poderá compreender: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis; II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial; III – índices econômicos ou financeiros.”

No entanto, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 69, a exigência de demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros é um instrumento fundamental para a aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, visando garantir a segurança e a execução contratual, é recomendável e prudente que se exija ao menos o balanço patrimonial e índice econômico – financeiro, justamente para garantir a capacidade da empresa de cumprir o contrato, especialmente em respeito aos princípios da eficiência, isonomia e vantajosidade da contratação.

Além disso observamos que não exige a capacidade técnico operacional, por meio de atestados ou declarações, conforme art. 67 da mesma lei.

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.”

A exigência de **capacidade técnica** serve para **proteger a Administração Pública** contra riscos de inexecução contratual. Empresas sem experiência

comprovada podem não conseguir entregar o objeto contratado, o que gera prejuízos ao erário, atrasos e até descontinuidade de serviços públicos.

Exigir capacidade técnica está alinhado ao **princípio da eficiência**, pois evita contratações com empresas inexperientes que possam comprometer o resultado esperado. Isso garante que o objeto contratado **atenda plenamente ao interesse público**.

A exigência de capacidade técnica **não restringe a competitividade indevidamente**, mas assegura uma **isonomia justa**, ou seja, **entre empresas realmente capacitadas** para executar o objeto licitado. Isso evita que empresas aventureiras prejudiquem o andamento do contrato ou que entrem com propostas temerárias.

Tais documentos são instrumentos indispensáveis para garantir que o licitante vencedor detenha condições mínimas para cumprir com o contrato, sob pena de comprometer o interesse público e a segurança da contratação.

Ao não exigir tais documentos, o edital em questão compromete o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e da segurança jurídica, na medida em que permite a habilitação de empresas **sem comprovação mínima de idoneidade e capacidade**.

A exigência desses documentos não constitui excesso, mas sim meio legítimo de verificação da aptidão dos licitantes, inclusive para resguardar o interesse público e evitar contratações ineficazes ou que resultem em inadimplência.

IV.DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, O DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA DA LICITAÇÃO

Conforme cabalmente exposto na presente Impugnação, o vício e irregularidade aqui presente fere os princípios basilares da licitação, bem como a lei vigente.

A Administração Pública deve proceder com um procedimento licitatório se baseando na lei vigente e nos princípios basilares da Administração, que estão sendo feridos no caso em tela, sendo estes o da Moralidade Administrativa, o da Isonomia e o da Eficiência.

No que tange o Princípio da Moralidade Administrativa, ele está presente no artigo 37 da Constituição Federal: “*A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]*.” (grifos nossos)

Trata-se do princípio que impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa e exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “**o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto.** E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.**” (MEIRELLES, 2012, pág. 90). (grifos nossos)

Já o princípio da eficiência exige que os serviços públicos sejam prestados com qualidade, celeridade e presteza. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'". (MELO, 2013, p.98).

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, pleiteia a Impugnante seja a presente impugnação recebida e devidamente processada, **e tendo em vista a proximidade da data de abertura da sessão, designada para o dia 14 de maio de 2025, seja determinada a imediata suspensão do certame.**

No mérito, requer-se seja dada **INTEGRAL PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO**, para que se promova a reforma do presente instrumento convocatório, com a retificação do edital, para que nele conste, a exigência de documentos que comprovem a **regularidade econômico-financeira** dos licitantes, bem como a exigência de **atestado(s) de capacidade técnica** compatíveis com o objeto da contratação, republicando-o e restituindo todos os prazos, nos termos do edital e lei vigente.



comercial@alvdistribuidora.com.br

contato: (11) 2375-6725

Ainda não sendo este o entendimento de V.Sa., requer-se o envio à Autoridade Superior, para que ela decida sobre seu mérito.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Mauá, 07 de maio de 2025

[37.140.339/0001-01]
A.L.V. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Rua Jundiaí, nº 41
Bairro Matriz - CEP: 09370-180
Mauá - SP

Alexandre Martins Feitosa
Responsável Legal
CPF: 259.405.638-30 / RG: 23.262.828